



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2223817-17.2019.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

***Agravos de Instrumento: 2221751-64.2019.8.26.0000 e
 2223817-17.2019.8.26.0000***

Agravantes: BRUNO COVAS e VITOR LEVY CASTEX ALY

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz: MARCOS DE LIMA PORTA

Comarca: SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interpostos por BRUNO COVAS e por VITOR LEVY CASTEX ALY, contra a r. decisão de fls. 3.078/3.079, dos autos principais, que recebeu a petição inicial em ação de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

“VISTOS

Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o parquet trouxe cálculo pormenorizado dos valores apurados, conforme a memória de fls. 3072, que se ajustam aos pedidos feitos na exordial.

Quanto à alegação de conexão, vejo que ela é descabida porque o artigo 55 do CPC reputa como conexas duas causas que possuem comuns os pedidos e as causas de pedir, o que não ocorre com a ação 1008705-44.2019.8.26.0053; nessa se discute eventual omissão dos agentes públicos na manutenção do Viaduto na Marginal Pinheiros, e nesta, a do presente caso, se questiona a possibilidade de utilização do FMDT – Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para custear as obras.

Por fim, os demais argumentos lançados pelas partes exigem, para o seu deslinde, a instauração do devido processo jurídico, com ampla defesa e contraditório, visto que impera, na hipótese, a supremacia do interesse público e o princípio in dubio pro societate.”

Sustenta o agravante Bruno Covas, preliminarmente, a nulidade da r. decisão, por ausência de fundamentação, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito recursal, alega a inexistência de relação com a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Por sua vez, o agravante Vitor Levy Castex Aly pugna pelo reconhecimento da nulidade da r. decisão, em virtude de não ter sido fundamentada. No mérito recursal, sustenta que não há justa causa para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da inicial. Aduz que é legal a utilização dos recursos do referido fundo para a recuperação do viaduto.

Recursos tempestivos (autos eletrônicos - art. 1.017, § 5º, do NCPC).

Superado o juízo de admissibilidade, observo que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo almejado.

Isto porque, em análise perfunctória, verifica-se que a r. decisão não foi devidamente fundamentada, considerando que não apontou os indícios de autoria e materialidade suficientes para o recebimento da petição inicial, bem como deixou de individualizar a conduta de cada corréu e a sua concorrência para o cometimento do alegado ato ímprobo, o que demonstra o *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora* está presente, visto que o prosseguimento da ação, com base em decisão não fundamentada, viola o princípio fundamental do devido processo legal, concorrendo para a prática de atos que poderão ser posteriormente anulados, o que demonstra, ainda, a violação ao princípio da economia processual.

As demais questões suscitadas serão analisadas pela Eg. Turma Julgadora, oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **defiro** efeito suspensivo pretendido.

Intime-se para contraminuta.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SILVIA MEIRELLES
Relatora